



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVO
PREGÃO N° 026/2023 – PMB**

Objeto contratual: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA
MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BOMBINHAS-SC.
”**

**IMPUGNANTE – PROLED BRASIL INDUSTRIA COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE
MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**

I. RELATÓRIO

Cuida-se do julgamento de Impugnação proposta pela empresa **PROLED BRASIL INDUSTRIA COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA** que, basicamente, tendo interesse em participar da licitação mencionada, ao analisar o edital deparou-se com exigências que alega ofender as normas do procedimento licitatório.

II. DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS

Inicialmente, saliente-se que houve satisfação integral dos pressupostos formais da impugnação, com a formalização escrita da peça tempestivamente. Isto posto, **CONHECE-SE** da impugnação.

III. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Aduz a impugnante as possíveis incongruências no edital, ocasião em que discorre nos seguintes fundamentos, *ipsis litteris*, a saber:

[...]

analisando detalhadamente o edital percebe-se que o presente instrumento convocatório traz exigências que comprometem a ampla concorrência, por omissão de fatos relevantes quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

São elas presentes no item “5.5.4 – RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”. Da exigência exclusiva de Engenheiro (CREA)

“5.5.4 – RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

I - Atestado(s) de capacidade técnica, em nome do licitante, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA e acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA, “que o engenheiro responsável pela empresa comprove a execução dos seguintes”.

a) Execução de manutenção do sistema de iluminação pública em vias, praças e jardins com no mínimo 4000 pontos;

II- A comprovação do vínculo empregatício do(s) profissional(is), será feita mediante cópia da Carteira Profissional de Trabalho, da Ficha de Registro de Empregados (FRE) ou contrato de prestação de serviços que demonstrem a identificação do profissional.

Quando se tratar de dirigente ou sócio da empresa licitante, tal



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

comprovação será feita através do ato constitutivo da mesma e Certidão do CREA, devidamente atualizada.”.

[...]

os artigos 4º e 5º da mesma Resolução do CFT afirma que o Técnico Industrial com habilitação em eletrotécnica tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas nesta Resolução e os Técnicos em Eletrotécnica para as prerrogativas, atribuições e competências disciplinadas na Resolução CFT no 74/2019, podem projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kVA, independentemente do nível de tensão

Apresentada a síntese das razões da impugnação, passo a decidir.

O licitante impugna o presente edital sumariamente mediante alegação da existência de vícios relacionados a qualificação técnica, no que tange a exigência de responsável técnico tão somente de engenheiro, não possibilitando ao profissional técnico industrial com habilitação em eletrotécnica, restringindo assim a competitividade econômica e prejudicando a melhor proposta.

Alega a impugnante que e o Técnico Industrial com habilitação em eletrotécnica pode responsabilizar-se tecnicamente por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas na Resolução CFT 74/2019, podendo projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800kVA, independentemente do nível de tensão.

Salientando que iniciativa do pregão é propiciar ampla disputa, bem como, o melhor para o erário público, porém, sempre respeitando a razoabilidade e promovendo a digna disputa, conforme disposto no art. 5º do Decreto 5.450/05:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Importante trazer à baila os ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade aplicáveis à licitação:

A Administração está constringida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. **Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem se interpretadas como instrumentais...**” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000).Grifo nosso



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Marçal Justen Filho ainda acrescenta que “não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. **A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo.** Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

Balizado nos pressupostos supracitados, manifesta-se imprescindível a retificação do instrumento editalício, para inserção da possibilidade da responsabilidade técnica estender-se aos Técnicos Industriais com habilitação em Eletrotécnica, haja vista que o objeto do presente certame é compatível com as atribuições designadas ao eletrotécnico regidos pelo CFT, conforme disposto na Resolução CFT 74/2019.

Diante dos fatos ora prolatados é evidente que a exigência da responsabilidade técnica designada somente ao engenheiro, fere de morte os princípios básicos da igualdade e da competitividade, não promovendo a ampla disputa.

Neste sentido merece prosperar a presente impugnação ao item 5.5.4, devendo ser acolhida a sugestão da impugnante, devendo promover prorrogação de data de abertura do certame, devendo a correção ser realizada acrescentando que será aceito tanto a responsabilidade técnica designada a engenheiro, quanto ao técnico em eletrotécnica, conforme segue:

5.5.4 – RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

I - Atestado(s) de capacidade técnica, em nome do licitante, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA e acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA, “que o engenheiro responsável pela empresa comprove a execução dos seguintes”, ou Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CFT, “que o técnico responsável pela empresa comprove a execução dos seguintes,

a) Execução de manutenção do sistema de iluminação pública em vias, praças e jardins com no mínimo 4000 pontos;

II- A comprovação do vínculo empregatício do(s) profissional(is), será feita mediante cópia da Carteira Profissional de Trabalho, da Ficha de Registro de Empregados (FRE) ou contrato de prestação de serviços que demonstrem a identificação do profissional. Quando se tratar de dirigente ou sócio da empresa licitante, tal comprovação será feita através do ato constitutivo da mesma e Certidão do CREA ou CFT, devidamente atualizada.

III - Não será permitido apresentar comprovação de vínculo de um mesmo profissional, em mais de uma licitante, sob pena de inabilitação de ambas.

IV - Serão aceitos atestado(s) e certidão(es) fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA ou CFT da região onde foram executados os serviços.

V- Deverão ser observadas as seguintes condições na apresentação dos Atestados:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

A(s) certidão(ões) e atestado(s) apresentado(s) deverá(ão) conter as seguintes informações básicas:

- *Nome do contratado e do contratante;*
- *Identificação do objeto do contrato (tipo ou natureza da obra);*
- *Localização e data da realização da obra;*
- *Serviços executados.*

Sendo assim, **ACOLHO** o pedido de impugnação editalícia.

IV. DECISÃO

Face ao exposto no presente instrumento, o pregoeiro municipal **RESOLVE CONHECER DA IMPUGNAÇÃO**, para no mérito **DEFERIR** o pedido.

Bombinhas (SC), 05 julho de 2023.

FLAVIA NUNES ABRANTES DEMORI
Pregoeira Municipal

Firmo o presente, por manifestar-me **DE ACORDO**.

KARINE FRANCIELI SCHEUERMANN
Secretária de Administração